



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº de 2026.**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.868, de 6 de março de 2026, que institui o Parque Nacional do Albardão, por violação aos princípios da participação social, da motivação administrativa e da adequada avaliação de impactos socioambientais.

O Congresso Nacional decreta:

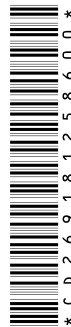
Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.868, de 6 de março de 2026, que institui o Parque Nacional do Albardão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.868, de 6 de março de 2026, por meio do qual o Poder Executivo instituiu o Parque Nacional do Albardão, em área situada no Estado do Rio Grande do Sul, sem que tenham sido observados requisitos elementares que condicionam a legitimidade jurídica, política e social de atos administrativos dessa natureza.

A criação de unidades de conservação, notadamente aquelas inseridas na categoria de proteção integral, não se exaure em um juízo discricionário de conveniência administrativa, mas exige o cumprimento rigoroso de procedimentos técnicos, jurídicos e participativos, conforme delineado no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema





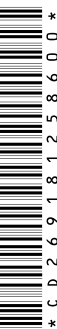
Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Tal diploma estabelece, de forma inequívoca, que a instituição dessas áreas deve ser precedida de estudos técnicos consistentes e de consulta pública que assegure a participação efetiva das populações potencialmente afetadas.

No caso em exame, verifica-se que a instituição do referido parque nacional foi levada a efeito sem a devida observância desses pressupostos estruturantes. A ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades locais — notadamente às populações tradicionais e aos trabalhadores vinculados à atividade pesqueira — configura violação direta ao princípio da democracia participativa, alçado à condição de vetor interpretativo do Estado Democrático de Direito. Não se trata de mera formalidade procedimental, mas de requisito substancial de validade do ato administrativo, cuja inobservância compromete sua legitimidade e sua própria eficácia social.

A par disso, a inexistência de estudos robustos de impacto ambiental e, sobretudo, socioeconômico revela grave déficit de motivação administrativa. A criação de uma unidade de conservação com potencial de restringir atividades econômicas historicamente consolidadas — como a pesca artesanal e industrial — impõe ao Poder Público o dever de demonstrar, de forma clara, técnica e fundamentada, os efeitos da medida, bem como as alternativas consideradas e os mecanismos de mitigação dos impactos adversos. A omissão nesse ponto não apenas fragiliza o ato administrativo, como também expõe milhares de famílias a um cenário de insegurança jurídica e vulnerabilidade social.

Cumprе destacar que a criação do Parque Nacional do Albardão incide sobre uma região de elevada sensibilidade socioeconômica, na qual atividades tradicionais desempenham papel determinante para a organização produtiva e para a subsistência das comunidades locais.

Há uma apreensão concreta do setor pesqueiro regional, cuja atividade sustenta a economia de pelo menos seis municípios do extremo sul do Estado. Estimativas indicam que cerca de 300 embarcações poderão ter suas operações diretamente comprometidas pelas restrições decorrentes da criação do Parque Nacional do Albardão, o que projeta efeitos imediatos sobre a subsistência de milhares de famílias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Tal impacto não se limita ao setor primário, alcançando o comércio local e toda a cadeia econômica vinculada à pesca, cuja dinâmica depende diretamente dessa atividade. A ausência de diálogo institucional efetivo e de definição clara sobre as condições futuras de exercício dessas atividades intensifica a insegurança e a angústia das comunidades atingidas.

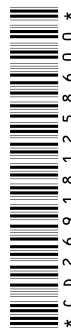
A imposição de restrições abruptas, sem diálogo institucional e sem planejamento de transição, compromete, portanto, não apenas a subsistência dessas populações, mas também a própria estabilidade socioeconômica regional.

Não se desconhece, evidentemente, a centralidade da proteção ambiental no ordenamento constitucional brasileiro, consagrada no art. 225 da Constituição Federal. Todavia, a tutela do meio ambiente não se opera em dissociação dos demais valores constitucionais, devendo ser harmonizada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da atividade econômica e da justiça social. A sustentabilidade, em sua acepção mais elevada, não admite soluções unilaterais ou impositivas, mas reclama processos decisórios inclusivos, informados e equilibrados.

Nesse contexto, a competência atribuída ao Congresso Nacional pelo art. 49, inciso V, da Constituição Federal impõe-lhe o dever de sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou que se afastem dos parâmetros legais e constitucionais que regem a atuação administrativa. Trata-se de prerrogativa que não configura ingerência indevida, mas instrumento legítimo de controle político e jurídico, essencial à preservação do equilíbrio entre os Poderes e à integridade do Estado de Direito.

O presente Projeto de Decreto Legislativo não se opõe à criação de áreas de proteção ambiental em si, tampouco desconsidera a relevância ecológica da região do Albardão. Ao contrário, busca restabelecer as condições institucionais adequadas para que eventual iniciativa dessa natureza seja construída sobre bases sólidas, com respaldo técnico, legitimidade social e respeito às comunidades envolvidas.

A sustação dos efeitos do referido decreto reafirma o compromisso do Congresso Nacional com a legalidade, com a boa governança pública e com a construção de políticas ambientais que conciliem, de forma responsável e duradoura,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

a preservação dos ecossistemas com a proteção dos modos de vida e das atividades econômicas que historicamente se desenvolveram em harmonia com o território.

Registre-se, por oportuno, que a presente iniciativa também se ancora em demanda formal apresentada pelo Vereador Irandi da Silveira Rodrigues, do município de São José do Norte - RS, que trouxe a este Parlamento as preocupações das comunidades diretamente atingidas pela criação do Parque Nacional do Albardão, conferindo concretude e legitimidade institucional ao pleito ora submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Diante da relevância da matéria e da urgência que o caso requer, conclamo os nobres Pares a apoiarem a presente iniciativa, a fim de que o Congresso Nacional reafirme seu papel de guardião do equilíbrio entre desenvolvimento, proteção ambiental e dignidade das populações que dependem, historicamente, dos recursos naturais para sua subsistência.

Brasília, de março de 2026.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

